



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.735704/2012-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.584 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FUNDAÇÃO MEDICA DO RIO GRANDE DO SUL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. BOLSAS DE PESQUISA E EXTENSÃO. CARACTERIZAÇÃO DE VANTAGENS PARA O DOADOR. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA.

Incide contribuição previdenciária sobre a remuneração paga, devida ou creditada, a qualquer título, aos segurados contribuintes individuais que prestem serviços à empresa. Constitui base de cálculo de contribuição previdenciária o pagamento de bolsas de ensino, pesquisa e extensão se os resultados reverterem economicamente para o doador ou pessoa interposta, ou se caracterizarem contraprestação de serviços.

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DECLARAÇÃO EM GFIP.

Devida a contribuição previdenciária (obrigação principal), é obrigação da empresa declará-la em GFIP (obrigação acessória).

MULTA.

A inclusão de contribuições em lançamento fiscal dá ensejo à incidência de multa, conforme legislação aplicável à matéria, observada aquela mais benéfica ao contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário para, na parte conhecida, por maioria de votos, negar-lhe provimento. Vencidos os conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira De Pinho Filho - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator.

Participaram do julgamento os conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Junior e Mario Pereira de Pinho Filho (Presidente).

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário, de fls. 1.129 *usque* 1.177, voltada contra acórdão de fls. 1.021 a 1.036, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação apresentada (fls. 705 a 739), mantendo o crédito tributário conforme lançado.

O relatório da r. decisão vergastada tem os seguintes moldes:

Do lançamento

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito na Fundação Médica do Rio Grande do Sul, foram lavrados os seguintes Autos de Infração – AI:

1) AI DEBCAD nº 37.385.131-6: no valor de R\$ 4.909.040,90 (quatro milhões, novecentos e nove mil e quarenta reais e noventa centavos), consolidado em 13/12/2012, referente a contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre valores pagos a contribuintes individuais, nas competências 01/2008 a 12/2008; e

2) AI DEBCAD nº 37.385.132-4 (Código de Fundamento Legal 68): no valor de R\$ 32.342,40 (trinta e dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos),

consolidado em 13/12/2012, lavrado conforme dispõe o parágrafo 5º do artigo 32 da Lei nº 8.212/91, por infração ao disposto no artigo 32, inciso IV, da mesma Lei nº 8.212/91, ao deixar a empresa de informar, em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social – GFIP, dados relacionados a fatos geradores de contribuição previdenciária, na competência 10/2008.

O Relatório do Procedimento Fiscal informa que os valores lançados dizem respeito a pagamentos efetuados a professores médicos e médicos pesquisadores, membros da Fundação

Médica do Rio Grande do Sul e servidores da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como bolsas de pesquisa e extensão.

Da impugnação

A empresa teve ciência do lançamento em 18/12/2012 e apresentou impugnação tempestiva em 16/01/2013, com breve síntese dos fatos, afirmando que “os auditores fiscais da Receita Federal do Brasil examinaram superficialmente, alguns documentos representativos da atividade da Fundação Médica e de seus membros (professores)”, contratos e convênios concernentes a pesquisas com empresas produtoras de drogas e medicamentos e convênios de cooperação firmados com o Hospital de Clínicas de Porto Alegre e entenderam que os valores repassados aos professores, “pela Fundação Médica, a título de Bolsa de Extensão ou Pesquisa, não possuem essa qualificação, por não atender aos requisitos legais e regulamentares decorrentes dessa legislação específica.”

Expõe que tal entendimento não pode prosperar, “por ser inaplicável o enquadramento legal pretendido pelos Auditores da Receita Federal do Brasil, porquanto a autuada não estava obrigada, na forma da legislação vigente, a proceder os recolhimentos de contribuições previdenciárias sobre bolsas de pesquisa e extensão”.

Tece considerações sobre o estatuto da Fundação Médica do Rio Grande do Sul; salienta que “obteve, em Ação Ordinária, junto à Justiça Federal, pelo Processo nº 2002.71.00.046013-9, a declaração do gozo da IMUNIDADE tributária sobre impostos de competência da União Federal, em conformidade com o que prevê o artigo 150, inciso VI, alínea “c”, da CF/88.”; traz da previsão, no estatuto da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão; e que faz parte da estrutura da UFRGS o Hospital de Clínicas de Porto Alegre (HCPA), que não é entidade componente da universidade, mas empresa pública de direito privado, criada pela Lei nº 5.604/1970.

*Explana da atuação da Fundação Médica do Rio Grande do Sul, e expõe que com “o advento da Lei nº 8.958/94, que criou o modelo de operacionalidade para o relacionamento das instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica, a Fundação Médica do Rio Grande do Sul providenciou sua adaptação estatutária à regra então criada, justamente para adequar-se ao modelo legal de **FUNDAÇÃO DE APOIO**, credenciando-se perante o Ministério da Educação e Ministério da Ciência e Tecnologia nos termos desta lei.”*

Informa que, com a Lei nº 8.958/1994, as “especificidades das atividades de apoio à pesquisa, à extensão e ao ensino realizadas pela Fundação Médica do Rio Grande do Sul, junto ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA são disciplinadas em Convênios Operacionais”.

Afirma que a Fundação Médica do Rio Grande do Sul cumpre importante papel educacional e social, “colaborando com o cumprimento da obrigação constitucional cabível ao Estado, de promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica”.

Salienta que as Fundações passam por rigoroso acompanhamento da administração pública, para atestar sua regularidade. Que a Fundação Médica do Rio Grande do Sul, ligada aos médicos e residentes a quem presta apoio (ressalta não estar tratando de vínculo empregatício), através de convênios firmados com o Hospital de Clínicas de Porto Alegre, participa no desenvolvimento de projetos afetos a diversas áreas médicas.

Para a realização dos convênios e seus programas atuam os membros da Fundação Médica do Rio Grande do Sul, “que são professores da UFRGS, e que se adaptam ao sistema de bolsistas, uma vez que, como funcionários públicos, auferem a sua remuneração com tal vínculo com a Universidade Federal, e que outro vínculo de ordem trabalhista não podem manter. Aí se inserem as disposições trazidas pela Lei nº 8.958/94, especialmente no seu artigo 4º e parágrafos, que define a inexistência de vínculo empregatício de qualquer natureza, ... ‘podendo as fundações contratadas, para sua consecução, concederem bolsas de ensino, de pesquisa e de extensão’.”

Afirma que o exercício das atividades de preceptoria, coordenação e controle de alunos (médicos residentes) não pode ser caracterizada como contraprestação de serviços, por tratar-se de atividades inseridas dentro de um modelo de extensão universitária adequado “às exigências definidas e consideradas capazes de promover o processo educativo e científico.”

Entende que o “auferimento de Bolsa de Extensão/Pesquisa, deste modo, não consubstancia, de maneira alguma, remuneração tributável, como entendeu a fiscalização da RFB, ou seja, não há de se falar em exigência de considerá-la base de cálculo para efeitos de incidência da Previdência Social”, existindo norma “isencional específica”, não havendo relação empregatícia entre a Fundação Médica do Rio Grande do Sul e seus “integrantes e apoiados”. “Durante o ato de ensinar, há ato médico, porém sem contra prestação de serviços executados em benefício da instituição apoiadora (HCPA), ocorrendo treinamento de Médicos Residentes do HCPA no exercício prático. Portanto trata-se de uma atividade de ensino extra muros. Atividade essa reconhecida como atividade de extensão pela UFRGS.”

Os professores estão envolvidos na atividade de ensino ligada à assistência, mas esta não faz parte da cadeia de assistência permanente do Hospital de Clínicas de Porto Alegre, inexistindo a alegada contraprestação por seu serviço. É o corpo médico do hospital, médicos contratados (não docentes), que presta o atendimento assistencial cotidiano.

Afirma que não pode restar “dívida de que a Fundação Médica do Rio Grande do Sul possa estar enquadrada no conceito (formal e legal) de FUNDAÇÃO DE APOIO (artigo 2º, inciso III, da Lei nº 8.958/1994) devidamente credenciada pelo Ministério da Educação, e Ministério, Ciência, Tecnologia e Inovação, na forma da Portaria Interministerial nº 475, de 14/04/2008.”

Assim, como disposto no artigo 4º da Lei nº 8.958/1994, não existe vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo haver a concessão de bolsas de ensino, pesquisa e de extensão. Cita o Decreto nº 5.205/2004 para afirmar que as bolsas de ensino, pesquisa e extensão constituem doação civil aos professores.

Declara enquadrar-se na isenção prevista na legislação (lei e decreto),

*“posto que as bolsas de pesquisa e extensão **não possuem natureza remuneratória**, são consideradas **doações** realizadas pela Fundação, conformando-se aos exatos termos do art. 538 do Código Civil: ‘**Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberdade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para outra.**’” (Grifos no original)*

Afirma, ainda, que “a concessão das bolsas não representa benefício para o doador, a Fundação, vez que esta está apenas repassando, de um lado, verbas públicas, de cunho orçamentário, e que possuem, a priori, esta destinação específica e integral, para realização dos programas de extensão universitária e, de outro lado, apenas repassando aos professores a ela vinculados à realização de projetos de pesquisa, as verbas próprias que advêm das pessoas jurídicas interessadas nessas pesquisas científicas. A contra-prestação de serviço não está presente, no conceito aplicado pela Fiscalização da Receita Federal do Brasil, pois que o beneficiário da bolsa constitui-se em mera peça de uma grande engrenagem, inserido no sistema de gerenciamento e realização dos projetos de educação e extensão, vinculados à residência médica, refletindo o interesse do Governo Federal (Comissão Nacional de Residência Médica - Resolução nº 02/2006, de 17 de maio de 2006), do HCPA, mas com a participação permanente e indispensável da Fundação Médica do Rio Grande do Sul, como

Fundação de Apoio que gerencia a consecução dos programas de extensão da Universidade.”

Cita decisão judicial, Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 95.0016682-8 e Apelação Cível nº 1999.71.00.026665-6/RS, onde foram considerados nulos lançamentos onde o INSS pretendia estabelecer relação trabalhista entre professores da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, atuais membros da Fundação Médica do Rio Grande do Sul, com o Hospital de Clínicas de Porto Alegre (caso que entende idêntico ao que aqui impugna).

Alega que “Como se pode notar, o assunto é recorrente. Primeiramente, esse órgão fiscalizador buscou a caracterização do vínculo empregatício, ou de relação trabalhista/previdenciária, entre os professores da UFRGS e o HCPA, Empresa Pública, não tendo logrado êxito. Agora, busca de outro prisma rever a mesma relação, de modo a firmar conceitos de relação jurídico/tributária que obrigue a autora, Fundação Médica, a rever todos os seus conceitos sobre a estrutura funcional, a manutenção e renovação de convênios, eis que a obrigatoriedade de considerar remuneração não isenta de tributos as BOLSAS DE PESQUISA E EXTENSÃO representará uma revolução onerosa, definitivamente marcante, que influenciará negativamente a realização dos objetivos sociais e estatutários das entidades (HCPA, FMRS e UFRGS).”

Ressalta que os repasses de verbas, feitos pelo Hospital de Clínicas de Porto Alegre, em decorrência dos convênios firmados com a Fundação Médica do Rio Grande do Sul sempre foram devidamente demonstrados e registrados em documentação contábil na forma da lei e dos costumes contábeis e que as bolsas recebidas pelos professores têm natureza diversa de uma contraprestação de serviço, não gerando benefício para o doador, como pretende a Fiscalização. Apresenta cópia de Parecer conclusivo do Tribunal de Contas da União – TCU.

Alega que a “interpretação que advém, ademais, da jurisprudência pátria, a respeito de Bolsas de Estudo, Bolsas de Extensão e Bolsas de Pesquisa, acerca da isenção frente ao Imposto de Renda, aplica-se ao conceito extensivo de tributo, qual seja o das contribuições previdenciárias, dada a natureza congênere. Assim, o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) possui julgados que se enquadram perfeitamente ao presente caso.”

Afirma que a não-incidência, ou isenção, de contribuição previdenciária sobre “BOLSAS” em geral é matéria tratada em legislação avulsa que introduziu modificações na Lei nº 8.212/1991. Cita as Leis nº 6.494/1977, complementação educacional de estagiário, nº 9.394/1996 e nº 9.528/1997, educação básica de empregados e seus dependentes e nº 12.761/2012, vale cultura.

Reafirma incontestemente a constatação que as atividades de extensão desenvolvidas pelos membros da Fundação Médica do Rio Grande Sul, atuando como professores da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, junto ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre, seja nos convênios relativos à preceptoria dos médicos residentes, seja nos contratos de pesquisa, não representam contraprestação de serviços.

Alega deturpado o entendimento da Auditoria Fiscal de que os professores da Fundação Médica do Rio Grande do Sul sejam “os propulsores de toda a atividade assistencial do Hospital de Clínicas de Porto Alegre (...) eis que a verdadeira força de trabalho desse Hospital Escola, vinculado à UFRGS, com patrocínio quase que exclusivo da União Federal, é representada por seus empregados, em quadro representativo de cerca de 1.189 (um mil cento e oitante e nove) profissionais, entre médicos e enfermeiros, sendo mais representativa a quantidade de profissionais médicos e enfermeiros”, tendo os professores da Universidade Federal do Rio Grande do Sul o objetivo de qualificação, de formação, de extensão universitária, traduzidos nos convênios ou contratos celebrados com o Hospital de Clínicas de Porto Alegre “ou com organizações de direito público interessadas em pesquisas voltadas, unicamente, para a saúde pública.”

Registra “que a celebração de CONTRATOS (pesquisa), mesmo quando privadas, não resultam tão somente vantagens para os patrocinadores dessas pesquisas, pois, não menos verdade é o fato de que o resultado de tais investimentos (quando surgem e se concretizam), representam substrato científico e acadêmico de que decorrerá, infalivelmente, geração de novos conhecimentos, aprendizagem, sem falar na melhoria das condições de trabalho para a comunidade científica, na melhoria de condutas específicas para os novos profissionais da área da saúde que ali, no HCPA complementam sua formação.”

Quanto ao Auto de Infração DEBCAD nº 37.385.132-4, alega que em não havendo incidência de contribuição, deixa de ser exigível qualquer penalidade pelo descumprimento da norma do artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, que determina a declaração em GFIP de fato gerador. Frisa que “o procedimento adotado, de informar aos seus associados, professores da UFRGS representativos da Fundação Médica, que o ‘rendimento’ é isento, por se tratar de BOLSA, somente foi adotado a partir da regulamentação, em 2005, quando a norma isentiva passou a ser compreendida na sua integralidade.”

Entende inusitada a referência, no Relatório Fiscal, à existência de ilícito penal, pois “esta Fundação, que é entidade sem fins lucrativos, devidamente reconhecida até mesmo pelo Poder Judiciário, portanto não podendo ser nomeada como ‘empresa’ pela fiscalização, como o fez, há que se pronunciar, nesta Impugnação, sobre o verdadeiro disparate representado nesta manifestação oficial, qual seja o de encaminhamento de representação para fins penais.”

Expõe que os “administradores da Fundação Médica, que exercem mandato eletivo de duração de 02 (dois) anos, são membros da Fundação que assumem, como administradores, unicamente a responsabilidade, o ônus, sem ‘bônus’, pois que continuam exercendo, na integralidade, as suas funções de preceptoria, de orientação, de pesquisadores, de acordo com o CONVÊNIO/CONTRATO em que estão inseridos, nada recebendo de remuneração pelo exercício de direção da instituição.”

Que, de “outra parte, como já acima restou configurado e amplamente acentuado, a administração da ora impugnante possui o respaldo da legislação própria, assim como de Parecer do Tribunal de Contas da União (transcrito retro), que corrobora a lisura de suas decisões. Nesse contexto, ainda que haja espaço para se discutir e divergir sobre a interpretação da norma específica, não se pode colher, da situação assim posta, qualquer conotação de dolo, de má fé, de cometimento de ilicitude que possa dar origem a qualquer tipo de ação penal. Por isso é que, de antemão, a Impugnante rechaça a intenção da autoridade arrecadadora/fiscalizadora, representada na ação de seus agentes. Afigura-se, no caso concreto, no entender desta instituição, verdadeiro abuso de autoridade.”

Requer seja declarado nulo ou insubsistente o Auto de Infração, tendo em vista que “a doação de BOLSAS DE PESQUISA E EXTENSÃO, pela fundação Médica, a seus membros, profissionais vinculados à Universidade Federal do Rio Grande do Sul, na realização de programas específicos, derivados da preceptoria de médicos residentes, não se enquadra na hipótese legal de rendimento tributável, em face ao que preconiza o art. 6º da Lei nº 8.958/94, bem assim o Decreto que a regulamenta, de nº 5.205/2004.”

Alternativamente, requer seja julgado insubsistente o Auto de Infração, com a declaração de inexigibilidade da multa isolada, face a alteração da Lei nº 11.488/2007, que suprimiu a eficácia do artigo 9º da Lei nº 10.426/2002, suprimindo a hipótese de incidência de multa isolada para o caso em tela.

Por último, ainda alternativamente, se devida a multa cobrada, “não poderia sê-lo no montante calculado pelo AFRFB autuante, pois é indevido o reajuste da base de cálculo, vez que esta hipótese só se aplicaria na cobrança do imposto, diretamente, da fonte pagadora do rendimento, que assumiria o ônus do tributo. Não sendo o caso, a base de cálculo não pode sofrer reajuste, pelo quanto deve ser reduzida a penalidade.

Em seu recurso, inicialmente, esclarece que é fundação criada com a finalidade de conferir assistência projetos de pesquisa, ensino e extensão institucional na Universidade Federal do Rio Grande do Sul por meio do Hospital de Clínicas de Porto Alegre (HCPA) e, por isso, estaria autorizada a conceder bolsas aos associados pela participação nos projetos de extensão matéria do presente processo.

Aponta que receberia do HCPA os recursos que repassa aos membros pela participação nos projetos e que tal ação estaria, inclusive, cancelada pelo Tribunal de Contas da União, através de sua auditoria (fls. 720/729).

Aduz que, em 1998, a instituição já teria sofrido investigação idêntica à presente (NFLD nº 32.722.311-1, fls. 1.201/1.205), conseguindo seu cancelamento através da Ação Anulatória nº 1999.71.00.026665-6 (fls. 1.207/1.212), posto que teria entendido a decisão judicial que a qualificação empregatícia utilizada seria indevida.

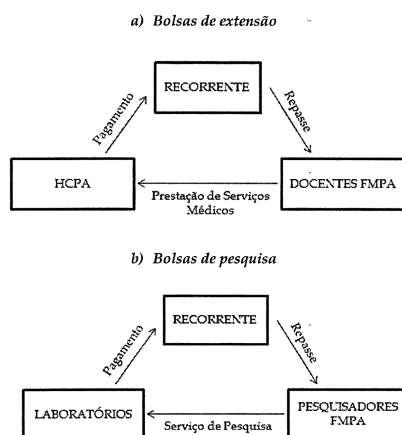
Alega, em preliminar, total ilegitimidade passiva, uma vez que, segundo seu entendimento, ainda que fosse cabível a tese fiscalizatória da existência de efetiva prestação de serviços, não seria a recorrente beneficiada com qualquer contraprestação, apenas repassando os valores aos associados como doação.

Arrazoa que, segundo art. 22, inc. III, da Lei nº 8.212/91, reprodução daquilo que contido no art. 195, inc. I, "a", da Constituição Federal, haveria, como materialidade inafastável para o pagamento das contribuições previdenciárias, ser o sujeito passivo beneficiário do serviço (tomador e pagador). Junta jurisprudência advinda deste Tribunal Administrativo em defesa de sua tese.

A seguir, ainda quanto a sua ilegitimidade passiva, afiança que haveria "erro crasso" na definição da atividade realizada pela Fundação recorrente, eis que o *"serviço apontado pelo lançamento fiscal foi prestado ao Hospital das Clínicas de Porto Alegre e a Laboratórios, e não à recorrente"* e *"o pagamento foi realizado pelos laboratórios e pelo Hospital de Clínicas, sendo a recorrente mera repassadora desses valores"*. De igual modo, aponta que, segundo a própria autuação, não seria tomadora ou beneficiária dos serviços prestados pelos professores.

Assim, direciona que não poderia *"a recorrente figurar no pólo passivo da obrigação tributária que tem como materialidade ' PAGAR remuneração por serviço que LHE SEJA PRESTADO', se a mesma ALÉM DE NÃO EFETUAR PAGAMENTO também não é BENEFICIÁRIA, NÃO AUFERINDO QUALQUER VANTAGEM DESSE SERVIÇO"*.

Apresenta o seguinte esquema:

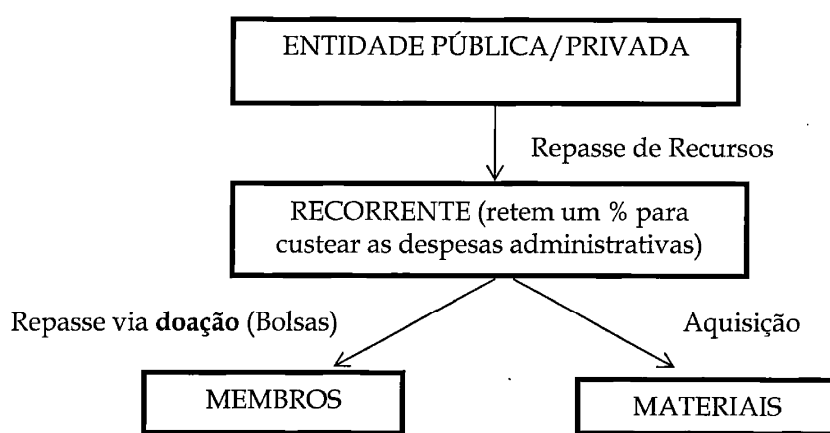


A seu ver, o lançamento seria "incoerente" uma vez que a motivação pega pela Fiscalização não é compatível com a realidade fática ou com a materialidade das ações

realizadas. Uma vez que, repressa, ainda que ocorresse prestação de serviços, não seria beneficiária deles, conforme contratos de fls. 186/222, 145/155 e 354/365.

Salienta, calcando-se na decisão judicial anteriormente proferida na Ação Anulatória postulada pelo HCPA, que a atual fiscalização, ao invés de alterar o conteúdo do lançamento, uma vez que teria sido afastada sua procedência por decisão judicial, apenas teria alterado o sujeito passivo da persecução fiscal, sendo assim demonstrado seu total desacerto.

Esclarece, posteriormente, quanto a nulidade do auto de infração, que, na qualidade de instituição apoiadora, apenas centralizaria os recursos financeiros e as atividades administrativas relacionadas aos projetos de pesquisa e extensão, sendo responsável pelo pagamento das bolsas e pela aquisição do material necessário às atividades acadêmicas, da seguinte forma:



Advoga que há ilegalidade no levantamento realizado por arbitramento, uma vez que teria se valido o Relatório Fiscal (às fls. 16/18) da presunção de que todas as bolsas pagas a título de projeto de pesquisa decorreriam de contratos firmados com laboratórios, que os retirariam da seara da doação civil, transmutando-os ao conceito de prestação de serviços, envolvendo, na visão fiscal, interesses comerciais, efetuando, portanto, lançamento sobre a totalidade dos pagamentos realizado a título de bolsa.

Quanto a isso, aponta que, ainda que vingasse a tese fiscal, no sentido da finalidade comercial dos contratos, diversos deles, utilizados pela Fiscalização, não se encaixariam nas premissas fixadas pelo próprio Auditor, posto que muitos desses projetos seriam patrocinados por instituições de fomento e outras entidades, englobando pagamentos decorrentes de contratos com natureza completamente diferente da que infirmada na verificação fiscal.

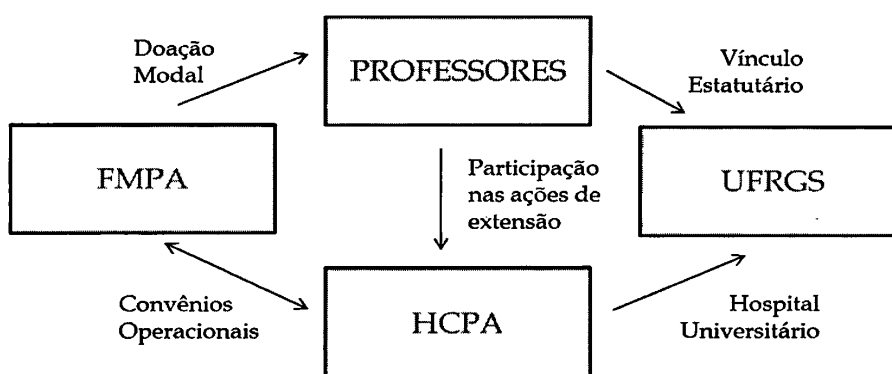
Junta doutrina e jurisprudência corroborando seus argumentos.

De igual modo, indigita a nulidade por não haver qualquer demonstração sobre vantagem econômica auferida pela recorrente, ou qual serviço teria sido por ela tomado, assinalando que os indícios postos na presente lide não seriam hábeis para fundamentar o lançamento contra o contribuinte.

Requer, nas preliminares, que seja declarado nulo o auto de infração combatido, porque inexistiria comprovação dos fatos sobre os quais se encontra calcado, a saber, vantagem econômica ou contraprestação de serviço para a recorrente.

No mérito, aponta que todos os requisitos impostos pela legislação, qual seja, a observação do §1º, do art. 4º, da Lei nº 8.958/94, art. 26 da Lei nº 8.250/95 e art. 6º do Decreto nº 5.205/04, teriam sido cumpridos, caracterizando assim todos os pagamentos como doações civis ou repasses pela participação em projetos de pesquisa e extensão.

Destaca, quanto a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores repassados aos membros da Fundação a título de bolsa de extensão, que possui diversos cursos de extensão na área da saúde, sendo tais ações coordenadas por professores da Instituição de Ensino Superior que, ao mesmo tempo, são seus membros. Explicita:



Esquema esse que seria utilizado por todos os convênios realizados entre a Fundação e o HCPA.

Estabelece, com fulcro em decisão judicial que reconhece ser a recorrente entidade sem fins lucrativos, que tais convênios, seriam feitos com expressa previsão de valores, utilizando seu orçamento para cobrir as despesas dos projetos desenvolvidos em conjunto pelas duas instituições, incluindo os custos administrativos, bolsas de extensão e eventuais serviços adicionais.

Acrescenta, às fls. 1.156, que *"a inexistência de vantagem econômica decorre, ainda, do fato de o atendimento realizados pelos médicos e enfermeiros residentes, sob a supervisão dos docentes, ser mais oneroso para o Hospital de Clínicas de Porto Alegre do que o atendimento convencional."* (g.o.)

Assenta tal argumento porque, a seu ver, ficaria nítido que faltaria elemento essencial para o lançamento pretendido, conforme anteriormente esposado, qual seja, a vantagem econômica, não sendo possível conceber que as referidas doações acarretem qualquer préstimo à recorrente. Cita jurisprudência deste CARF.

Em seguida, entremostra que seria *"imperioso referir que as doações recebidas pelos professores membros da recorrente já foram analisados pelo Poder Judiciário, tendo o mesmo reconhecido o preenchimento de todos os requisitos legais para fruição da isenção do imposto de renda."* (fls. 1.158)

Em suas razões, não haveria contraprestação de serviços nos casos em tela, eis que não seriam prestados tais serviços, tendo a Fiscalização confundido os encargos e responsabilidades atribuídas aos membros da Recorrente com a "prestação de serviço médico" realiza pelos médicos residentes empregados do Hospital.

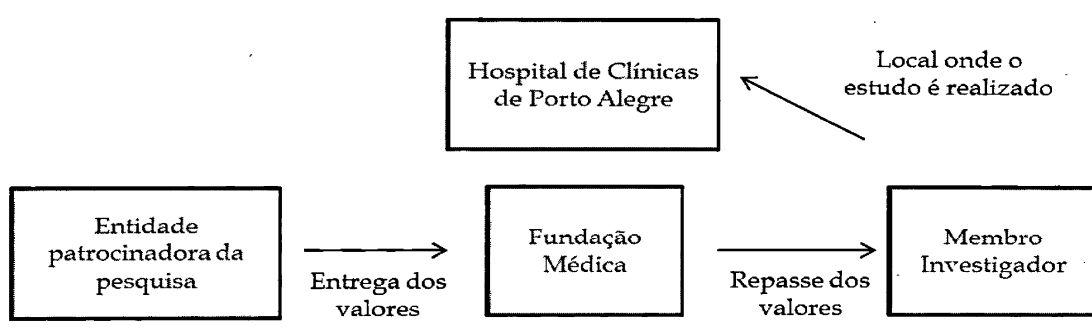
Às fls. 1.160:

"Em síntese, o mero fato de haver uma prestação como encargo na doação, não faz com que isso seja considerado como contraprestação, pois a contraprestação é prestação realizada em valor equiparável ao bem entregue. Além disso, os programas de extensão na área da saúde possuem como finalidade precípua a qualificação profissional dos médicos residentes que atendem (serviço) o público, sendo supervisionados (encargo do projeto) pelos professores da Fundação Médica, ora recorrente. Contudo, os residentes lidam com vidas humanas, e erros nessa área podem ser fatais. por esse motivo, é necessária a supervisão de docentes da área da saúde, cujas atividades resumem-se em (i) observar os atendimentos, (ii) supervisionar os laudos médicos realizados, (iii) analisar os prontuários e auxiliar os residentes na escolha do tratamento adequado. Ou seja, os docentes membros da recorrente não atendem diretamente os pacientes do HCPA."

Alude que a atividade de supervisão realizada pelos professores nada mais é que atividade-meio, sendo a atividade-fim a produção do conhecimento, que traz a reboque o aprendizado dos médicos residentes e o tratamento dos pacientes, não guardando relação com o resultado do atendimento.

Arrola doutrina e jurisprudência em defesa de sua enunciação, apontando que não haveria como subsistir a cobrança em testilha.

Quanto à bolsa de pesquisa, monta o seguinte esquema:



Diante disso, a recorrente apenas repassaria os valores pagos pela entidade patrocinadora ao membro escolhido a partir de sua aptidão técnica, a título de bolsa (doação), reprisando, uma vez mais, que não existe vantagem econômica nos contratos por si firmados.

Colaciona jurisprudência de Tribunais Regionais e do c. Superior Tribunal de Justiça.

Reprisa que, com base no Acórdão nº 5682-34/10-2 do Tribunal de Contas da União, que teria reconhecido a legitimidade dos projetos de pesquisa e extensão, requerendo seja dado provimento ao recurso, de modo a cancelar o lançamento realizado pela autoridade administrativa.

Por derradeiro, requer a redução da multa aplicada referente às competências de janeiro a novembro de 2008, posto que a MP nº 449/08 teria instituído penalidade mais benéfica à recorrente, a qual deve, a seu ver, ser aplicada retroativamente, nos termos do art. 106, "c", do CTN.

Isso porque, a multa aplicada pela fiscalização, de 24% (hoje em 40%), acordo com o artigo 35, da Lei nº 8.212/91, escaparia do racional exposto pela Medida Provisória 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que limitou a multa em 20%.

Assim, a penalidade mais branda instituída pela legislação deveria ser, por ordem do Código Tributário Nacional, ser aplicado ao presente caso.

Junta jurisprudência deste Conselho.

Em seguida, quanto a competência 10/2008, pontua a impossibilidade de cumulação de multa de ofício e multa por descumprimento de obrigação acessória sobre o mesmo suporte fático, eis que tendo sido constituído crédito decorrente de obrigação principal, não caberia a imposição de multa por descumprimento de obrigação acessória motivada pela apresentação de declaração inexata, sob pena de dupla penalização sobre o mesmo fato.

Roga, nesse ponto, para que seja afastada a multa aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória.

Propugna, ainda, o afastamento dos juros sobre multa de ofício, entendendo que somente incidiria juros de mora sobre a multa de ofício quando lançada de forma isolada, não havendo disposição legal que embase os juros no presente caso.

Requer o cancelamento do auto de infração pela (i) ilegitimidade passiva da Fundação; (ii) iliquidez e certeza do crédito; (iii) falta de cumprimento de requisitos legais que configurem a existência de prestação de serviços; e, sucessivamente, (iv) seja reduzida a multa de mora aplicada; (v) seja desconstituída a multa por descumprimento de obrigação acessória; (vi) excluída a cobrança de juros sobre a multa de ofício.

Às fls. 1.378 a 1.397, junta Acórdão nº 2801-003.779, da 1ª Turma ESpecial da Segunda Seção de Julgamento do CARF, em que seria reconhecida a isenção de IRPF sobre as bolsas recebidas por um dos membros da Recorrente. Nesse oportuno, reforça seus argumentos quanto a ausência de recolhimento de Contribuições Sociais Previdenciárias sobre as doações oferecidas.

Às fls. 1.423 *usque* 1.425, é juntada Resolução da 3ª Câmara da Segunda Turma Ordinária da Segunda Seção desta Corte, onde, por ter o Relator deixado o CARF, apenas se requisitou:

"Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência para que sejam prestados esclarecimentos acerca dos fatos geradores lançados, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado."

Baixado em diligência, houve Despacho de fls. 1.434 a 1.442, reiterando os argumentos lançados no Relatório Fiscal, no sentido de que as atividades prestadas e lançadas tratar-se-iam de prestação de serviços.

Aponta que os esclarecimentos prestados no processo nº 11080.735705/2012-67 também esclareceriam o lançamento.

Analisa 6 dos contratos realizados pela Recorrente, destacando os pontos em que restariam demonstradas a prestação de serviços executada pelos membros da apelante, sendo devida a contribuição.

Intimada, a recorrente junta, às fls. 1.448 a 1.464, petição alegando, em apertada síntese que:

1. a análise efetuada pela diligência fiscal seria superficial, uma vez que, além de analisar menos de 10% dos contratos firmados pela Recorrente, não teriam sido esclarecidas as determinações do CARF.
2. na tentativa de salvar os lançamento fiscal, teria deixado de analisar os contratos firmados e com entidades públicas, que não utilizariam, como afirmado pelo RF, os estudos para fins comerciais.
3. não existem interesses privados nas atividades realizadas, uma vez que o resultado das pesquisas seriam, sempre, de interesse público;
4. haveria ilegitimidade passiva da recorrente, como em outros casos de ilegitimidade de fundações de apoio, citando precedentes deste Conselho.

Sanados os pontos, requer, uma vez mais, o provimento do recurso e o cancelamento do lançamento.

Junta diversos Acórdão advindos desta Corte Administrativa.

Em seguida, às fls. 1.501/1.506, apontando:

"5. No caso em tela, os preceptores/pesquisadores vinculados à Recorrente - irresignados com o posicionamento da RFB que lhes exigia tanto o IRPF, como a contribuição do INSS sobre as bolsas - ajuizaram ações perante a Justiça Federal em Porto Alegre, através das quais buscaram o reconhecimento de que sua atividade não configura prestação de serviço à Recorrente e, conseqüentemente, não está sujeita ao IRPF nem à contribuição para o INSS .

6. Analisando os pleitos ajuizados pelos preceptores/pesquisadores, que têm como objeto a percepção das bolsas repassadas pela Recorrente, o Poder Judiciário reconheceu a procedência, de modo definitivo, de TODAS as ações, cristalizando a inexigibilidade da contribuição para o INSS, pela inexistência da contraprestação de serviços que constitui a materialidade do crédito tributário ora discutido."

Fia-se que, com a promulgação da Lei nº 13.243/16, estaria cristalina sua argumentação no sentido da nulidade do crédito tributário ora perseguido.

Reafirma, por vez terceira, sua ilegitimidade passiva.

Requer, subsidiariamente seja cancelado o crédito tributário relativamente à base que abrange pagamentos a professores/preceptores cujas ações judiciais já foram definitivamente julgadas, bem como, a desconstituição da multa por 6 descumprimento de obrigação acessória - dupla penalização e a exclusão dos juros sobre a multa de ofício, que somente se aplica quando esta for lançada de modo isolado, uma vez que o art. 61 da Lei nº 9.430/96 institui regime diferente para hipóteses em que estas duas parcelas são exigidas em conjunto, consoante entendimento deste Egrégio Conselho.

Anexa, às fls. 1.538/1.586, planilha com informações das ações judiciais que atingiriam o presente lançamento.

Junta diversas decisões relativas aos processos citados na planilha coligida.

Com isso, os autos vieram para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

1. ADMISSIBILIDADE.

1.1. DA TEMPESTIVIDADE.

No que se refere a tempestividade o processo apresenta um iter conturbado. O Acórdão recorrido consta das folhas 1021 a 1036. Na folha de nº 1038 consta solicitação de cópia dos autos concedida em 04/04/2013.

Na Fl. 1042 consta termo de abertura de documentos eletrônicos datado de 11/04/2013 e termo indicando o dia 17/04/2013 como data de ciência por decurso de prazo.

Em 24/04/2013, nova solicitação de cópias foi apresentada e deferida [Fl. 1044]. Em 26 de junho de 2013 a Recorrente apresenta pedido de reabertura de prazo para interposição do Recurso Voluntário, sob o fundamento de ter recebido orientação equivocada na repartição. [Fl. 1068]

Em 25/06/2013 novo requerimento de cópias foi apresentado pela Recorrente e deferido. [Fl. 1077]. Em 04/07/2013 a Recorrente apresenta novo pedido de reabertura de prazo, nesta oportunidade o fundamento para tal pedido foi a ausência de adesão da Recorrente ao domicílio tributário eletrônico. [Fls. 1085/1090].

A DRF-POA, analisando as questões relacionadas ao pedido de reabertura de prazo entendeu pela impossibilidade eis que, ao contrário do que alegava a Recorrente, no

período em que recebeu e acesso a notificação em sua caixa postal eletrônica, sua opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico estava ativa e vigente¹. [Fl. 1106]

Em 09/09/2013, a Recorrente tomou ciência do indeferimento de seu requerimento de reabertura de prazo para interposição do Recurso Voluntário. [Fl. 1108]

Como reação ao indeferimento, a Recorrente impetrou o MS nº 5036377-19.2013.404.7100/RS e obteve liminar com os seguintes termos [Fls. 1111/1115]:

Ante o exposto, defiro a liminar, determinando (i) a suspensão dos atos expropriatórios da execução fiscal n. 50331009220134047100 e, conseqüentemente, a suspensão do prazo para oposição de embargos; e (ii) a reabertura do prazo para interposição de recurso no processo administrativo nº 11080.735704/2012-12.

Em 10/07/2013 a Recorrente apresentou novo pedido de cópias que lhes foram entregues na mesma data. [Fl. 1118]. Em 29/07/2013 a Recorrente foi intimada via correio [Fl. 1124] quanto a reabertura do prazo para interposição de Recurso Voluntário, que foi interposto em 26/08/2013 [Fls. 1128].

Verificamos que a Recorrente falhou, em mais de uma oportunidade, no controle de prazo e adequado exercício do seu direito de insurgência. Seu prazo para interposição de Recurso Voluntário, em realidade, teve início em 04/04/2013, momento em que, por meio de cópia dos autos, obteve conhecimento inequívoco do teor do acórdão recorrido².

Embora este fundamento não tenha sido oposto a Recorrente e, mesmo sendo procedente as razões da fiscalização para indeferir o pedido de reabertura de prazo, ao obter decisão judicial lhe conferindo tal direito, no que concerne a tempestividade, a questão encontra-se resolvida, não sendo obstáculo ao conhecimento do Recurso Voluntário.

Apesar de intempestivo a decisão judicial resolve a questão, entretanto, existem outras questões que demandam análise.

¹ "A fim de reforçar a informação de que o interessado era optante pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) à época da intimação nº 690/2013, em paralelo à consulta aos extratos da Caixa Postal do interessado, solicitouse ao SERPRO informações a respeito das datas em que houve a opção pelo DTE. Em resposta, o SERPRO informou através do documento de fls. 1104/1105, que o interessado optou em 21/01/2013 e cancelou essa opção somente em 03/07/2013, estando, portanto, em plena vigência a opção feita pelo interessado, quando da emissão da intimação nº 690/2013, assim como à época de sua leitura e de seu respectivo transcurso de prazo para interposição de recurso."

² No âmbito do processo administrativo federal, conforme previsão do §3º do Art. 26, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a intimação pode ser realizada nos autos, por via postal ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. "Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. §1º A intimação deverá conter: I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa; II - finalidade da intimação; III - data, hora e local em que deve comparecer; IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar; V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento; VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes. §2º - A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento. §3º - A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado."

1.2. DA AUSÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA E DA INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DO RE 566.622 AO CASO.

Conforme já registrado no decisório a quo, "*a Fundação Médica do Rio Grande do Sul ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de tributos incidentes sobre renda e patrimônio, objetivando a declaração de sua imunidade, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea 'c', da Constituição Federal de 1988 – CF/88, c/c o artigo 14, do Código Tributário Nacional – CTN, frente aos impostos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, incidentes sobre aquisições, no mercado interno e externo, de bens, mercadorias e equipamentos, destinados ao uso e consumo ou que irão compor o ativo imobilizado; sobre ganhos de capital em aplicações financeiras ou recursos buscados junto ao mercado financeiro; e sobre quaisquer impostos que venham a onerar o seu patrimônio, renda ou serviço, referentemente à competência da parte ré.*", não havendo que se falar em concomitância.

Contudo o lançamento de crédito tributário refere-se a parte patronal, concernente a contribuição previdenciária de contribuintes individuais supostamente a serviço da Recorrente e consolidado em 13/12/2012, referente a contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre valores pagos a tais segurados, nas competências 01/2008 a 12/2008. Vejamos:

CONSTITUIÇÃO E DESTINAÇÃO DOS CRÉDITOS

11. Os créditos previdenciários constituídos neste lançamento fiscal destinam-se à Previdência Social e referem-se a contribuição devida pela empresa sobre os valores pagos aos segurados contribuintes individuais (autônomos), pelos serviços prestados e pelo descumprimento de obrigação acessória.

12. Os valores referentes à obrigação principal, consolidados no Auto de infração DEBCAD nº 37.385.131-6, foram lançados nos levantamentos EX – BOLSA DE EXTENSÃO e PE – BOLSA DE PESQUISA e estão demonstrados nas planilhas "Pagamentos a Título de Bolsa de Pesquisa – 2008" e "Pagamentos a Título de Bolsa de Extensão – 2008", anexas.

Tratando-se de entidade sem fins lucrativos, que faz jus à imunidade prevista no artigo 195, § 7º³, da Constituição Federal, sendo tal condição reconhecida na ação judicial já referida.

Contudo, apesar de cabível, a Recorrente, na impugnação ou Recurso Voluntário, não apresentou tal alegação como alegação essencial e impeditiva do direito de constituir tais créditos. Faz referência a característica de entidade imune ou isenta de modo superficial e incidental, como parte dos argumentos para demonstrar a inexistência de retributividade nas operações que realiza [Fl. 1155]. Vejamos:

³ § 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

78. Não fosse assim, a recorrente não poderia obter o reconhecimento de entidade sem fins lucrativos, conforme se demonstra decisão judicial transitada em julgada, obtida pela recorrente:

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. IMPOSTO DE RENDA/IOF. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 150, VI, C, DA CF/88. ART.12, §1º DA LEI Nº 9.532/97.

1. A imunidade objetiva prevista no artigo 150, VI, c, da CF/88 é ampla, devendo abranger a hipótese de investimento no mercado financeiro, uma vez que as instituições de educação ou assistência social, quando ingressam no mercado de investimento, também procedem no campo de autodefesa, visando a afastar os efeitos da inflação. 2. Precedente da Turma (AMS nº 1998.04.01.058280-3, Rel Juíza Tânia Escobar, julgado em 27.04.2000). 3. As disposições contidas no artigo 12 e seus parágrafos da Lei nº 9.532/97, encontram-se suspensas por força de liminar concedida pelo STF (ADIN 1802-3/DF). Incidência do artigo 14, do CTN.

Trata-se de ação declaratória objetivando a inexigibilidade do recolhimento de imposto sobre renda e patrimônio e aplicações financeiras, com base na imunidade do artigo 150, VI, c, da CF/88.

(...)

A fim de comprovar o preenchimento de tais requisitos¹⁶, a parte autora juntou aos autos: cadastro junto ao CNPJ (fl. 32), estatuto no qual consta que aplicará integralmente suas rendas e recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais no território nacional (art. 3º, §1º), não remunerará seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalentes (artigo 5º, §3º) e fará prestação de contas anual mediante balanço patrimonial, econômico, quadro comparativo entre despesas realizadas e fixadas e parecer e análise de contas por auditoria (artigo 36) e balanços patrimoniais (fls. 121/136).

Ocorre que, por força de decisão proferida nos autos do RE 566.622⁴, se tais questões estivessem presentes como argumentos da lide, o caso estaria sob restrição de julgamento em decorrência de determinação do Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Marco Aurélio de Melo, nos seguintes termos:

Petição/STF nº 6.604/2017 DESPACHO LIMINAR CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS CARF CIÊNCIA.
1. O Gabinete prestou as seguintes informações: A Fundação Armando Alvares Penteado, admitida no processo como interessada, requer a comunicação, mediante ofício, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF acerca da suspensão dos processos que versem a mesma matéria do extraordinário. Narra ter alcançado, na decisão de deferimento da intervenção, medida acauteladora voltada ao sobrestamento dos processos relacionados ao Tema nº 32, atinente à reserva de lei complementar para instituir requisitos para a concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social. Destaca o fundamento do pronunciamento mencionado artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil–, no qual ficou consignada expressamente a impossibilidade de acionamento do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991 pela Administração Pública. Relata a ausência de implementação da medida no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, vinculado ao

⁴ STF - RE: 566622 RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 23/02/2017, Data de Publicação: DJe-038 01/03/2017

Ministério da Fazenda, responsável pelo exame dos recursos contra atos formalizados no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB. Afirma que a recusa do Órgão decorre da falta de previsão regimental a respaldar a suspensão dos processos. Ressalta a iminência de julgamento, no CARF, de processo administrativo relevante para a entidade. Notícia a expedição de ofício, pela Secretaria Judiciária, a todos os tribunais do território nacional, não tendo havido comunicação aos órgãos administrativos. Em 30 de junho de 2016, Vossa Excelência proferiu a seguinte decisão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO TERCEIRO ADMISSÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPERCUSSÃO GERAL– JULGAMENTO VOTOS PROFERIDOS PLENÁRIO SEQUÊNCIA PROJEÇÃO NO TEMPO LIMINAR DEFERIDA. 1. O assessor Dr. Vinicius de Andrade Prado prestou as seguintes informações: Por meio da petição/STF nº 28.420/2016, a Fundação Armando Alvares Penteado requer a admissão no processo na qualidade de assistente simples ou, sucessivamente, terceira. Caso não atendido o pleito, postula a apreciação do articulado com base no direito de petição, ante o envolvimento de questão por si avaliada como de ordem pública. Segundo narra, na condição de entidade sem fins lucrativos, tem jus à imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, relativa ao pagamento de contribuição para a seguridade social. Ressalta a insistência da União em questionar a própria qualificação e lançar tributos, cobrando-os em valores elevados, no que comprometida a continuidade da prestação dos serviços. Conforme esclarece, o Tribunal reconheceu, no caso, a repercussão geral da controvérsia atinente à validade do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991 considerada a alegada reserva de lei complementar para disciplinar a imunidade. Aponta figurar como ré em ação coletiva na qual veiculada a temática, tendo interposto extraordinário, o qual encontra-se sobrestado na origem. Assevera o início do exame do paradigma em 4 de junho de 2014, estando o julgamento suspenso em virtude de pedido de vista formalizado pelo ministro Teori Zavascki. Frisa a continuidade da cobrança das contribuições previdenciárias mediante execuções fiscais. Diz da impossibilidade de obtenção de certidões negativas de débito ou positivas com efeito de negativa. Enfatiza haver óbice quanto à renovação, junto ao Ministério da Educação, do próprio credenciamento e da autorização dos cursos por si oferecidos, pelo que entende demonstrado o interesse em intervir no processo. Caso não admitida a participação, evoca o direito fundamental de petição para suscitar questão tida como de ordem pública. Consoante argumenta, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, ficam necessariamente suspensos, de forma automática, todos os processos nos quais envolvidos temas cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo, presente o efeito multiplicador, no que a Fazenda estaria impedida de prosseguir com a cobrança das contribuições. Evoca os seguintes preceitos: Art. 1.035. [...] §5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou

coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. [...] Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. [...] Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual: [...] II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional; [...] Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; Discorre sobre a primazia dos precedentes no novo diploma processual. Cita os princípios da isonomia e da segurança jurídica, bem assim a pertinência da racionalização da prestação jurisdicional. Articula com a imediata incidência dos mencionados preceitos, uma vez versada matéria de natureza processual, ante o disposto no artigo 1.046 do Código de 2015. Entende em jogo a autoridade da decisão do Supremo. Evoca o artigo 328 do Regimento Interno. Ressalta já terem sido proferidos quatro votos no paradigma contra a tese da Fazenda. Requer a admissão como assistente simples da recorrente, com base no artigo 119, §1º, e 121 do Código de Processo Civil de 2015 ou, sucessivamente, como terceira, presente o artigo 138 do referido diploma ou, não deferido o ingresso, o conhecimento das razões expostas com base no direito de petição. Postula seja declarada a suspensão de todos os processos a envolver o Tema 32 da repercussão geral até o julgamento do paradigma, bem assim determinado à Administração que se abstenha de produzir efeitos negativos sobre a situação da requerente na pendência de decisão quanto ao tema, inclusive no tocante à recusa de expedição de certidões positivas com efeito negativo. Caso não se entenda automática a suspensão, pede seja ela determinada na situação concreta relativamente aos processos nos quais veiculada a controvérsia debatida no recurso extraordinário nº 566.622. Juntou procuração e reprodução de atos constitutivos. 2. É preocupante a situação do Plenário em termos de julgamentos. Acumulam-se não só os processos que aguardam pauta como também outros que devem ter a sequência do exame. A situação deste é emblemática. Liberei-o para a pauta em 23 de maio de 2014. O pregão veio a ocorrer no dia 4 imediato, observado então período razoável. Após o meu voto, no que fui acompanhado pelos ministros Joaquim Barbosa que não mais integra o Tribunal, Cármen Lúcia e Luís Roberto Barroso, pediu vista o ministro Teori Zavascki. Pois bem, Sua Excelência liberou o processo para a continuidade da apreciação há mais de ano, e isso não foi possível. O resíduo de processos que aguardam a pauta dirigida, publicada no sítio do Supremo, é muito grande. Somente sob a minha relatoria, existe mais de uma centena de processos. É hora de perceber o contexto, de voltar os olhos

para os jurisdicionados. É hora de otimizar o tempo, agilizando-se os julgamentos. Em se tratando de processo sob repercussão geral, surgem conseqüências danosas. Uma vez admitida, dá-se o fenômeno do sobrestamento de processos que, nos diversos Tribunais do País, versem a mesma matéria, sendo que hoje há previsão no sentido do implemento da providência requerida § 5º do artigo 1.035 do Código de Processo Civil. A entrega da prestação jurisdicional deve ocorrer conciliando-se celeridade e conteúdo. Daí a necessidade de atentar-se para o estágio atual dos trabalhos do Plenário. Dificilmente consegue-se julgar, fora processos constantes em listas, mais de uma demanda, o que projeta no tempo, em demasia, o desfecho de inúmeros conflitos de interesse. No caso, tem-se quatro votos proferidos no sentido da inconstitucionalidade do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991. Enquanto isso, o Poder Público continua aplicando-o, gerando dificuldades de toda ordem para entidades beneficentes. Impõe-se o deferimento de medida de urgência, muito embora ocorra no campo da atuação judicante individual, o que não é o melhor. 3. Admito a requerente como terceira interessada. Implemento a medida acauteladora, suspendendo, nos termos do artigo 1.035, §5º, do Código de Processo Civil, o curso de processos que veiculem o tema, obstaculizando o acionamento, pela Administração Pública, do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991. 4. Ante a situação retratada no que respeita à entrega da prestação jurisdicional, considerado o Plenário, remetam cópia desta decisão ao presidente ministro Ricardo Lewandowski, que, certamente, adotará providências salutares. 5. Publiquem. O exame do extraordinário iniciou-se em 4 de junho de 2014. Vossa Excelência proveu o recurso, tendo sido acompanhado pelos ministros Joaquim Barbosa, Cármen Lúcia e Luís Roberto Barroso. O ministro Teori Zavascki pediu vista. Em 19 de outubro de 2016, Sua Excelência negou provimento ao extraordinário. Após os votos dos ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski, no sentido do desprovimento, o julgamento foi adiado. 2. Oficiem, na forma requerida, encaminhando-se a íntegra da decisão interlocutória formalizada. 3. Publiquem. Brasília – residência –, 23 de fevereiro de 2017, às 9h55. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

A decisão judicial em referência impõe restrição de julgamento e suspensão do processo administrativo quando tratar da referida imunidade, entretanto, embora pudesse ser alegada como situação impeditiva para o lançamento, não foi esse o iter escolhido pela Recorrente, que somente referencia tal condição de modo tangencial.

Este é o desafio que se impõe como condição de admissibilidade do presente Recurso, eis que sendo matéria que apenas tangencialmente toca a questão de imunidade referida pelo RE 566.622, poderia o colegiado entender que tal processo estaria inapto ao julgamento por estar abrangido pelos efeitos da decisão judicial referida o que importaria suspensão do processo até a ulatimação do citado RE.

Contudo a questão da imunidade apenas foi referida de modo tangencial e não integra a tese de oposição ou consta dos pedidos, razão pela qual o entendimento que

apresentamos ao colegiado segue no sentido do conhecimento e julgamento do Recurso Voluntário.

Restando vencedor na análise de admissibilidade realizada até este ponto passamos as demais questões inerentes as avaliações quanto ao conhecimento.

1.3. DA INOVAÇÃO NA LIDE.

Confrontando as peças de impugnação e recurso verificamos que as nulidade proemiais não constavam da conformação inicial da lide, tão pouco decorreram de situações jurídicas que já não estivessem originariamente postas nos autos.

Travar seu conhecimento implica em flertar com a supressão de instância, premiar a inovação e ferir o devido processo legal em oposição ao regramento contido no Art. 17 do Decreto nº 70.235/71, não podendo ser levada ao colegiado para julgamento.

Como não vislumbramos outras situações impeditivas, já que o Recurso Voluntário preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos votamos por dele conhecer apenas parcialmente.

2. MÉRITO.

No mérito as alegações da Recorrente são, em essência, exatamente as mesmas articuladas em sua impugnação. Não vislumbrando, nos elementos probatórios juntados aptidão para modificar o que fora decidido quanto ao mérito, assim, votamos por manter a decisão recorrida e, nos termos do §3º⁵ do Art 57 do anexo II do RICARF, adotaremos a fundamentação da decisão recorrida. Vejamos seus termos:

A autuada apresenta entendimento jurisprudencial da não-incidência de tributos e contribuições previdenciárias sobre valores pagos como Bolsa de Pesquisa e Extensão. Ocorre, no caso em tela, que conforme o Relatório do Procedimento Fiscal, pelo exame dos contratos firmados ficou demonstrado que a remuneração recebida a esse título não obedece os ditames legais que regem a matéria.

As questões centrais do presente lançamento tratam de serem as bolsas de extensão e pesquisa fato gerador de contribuição previdenciária e da condição de contribuintes individuais dos professores médicos da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, membros da Fundação Médica do Rio Grande do Sul, que prestam serviços ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

⁵ Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

[...]

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

[...]

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

A legislação que rege a matéria, Lei nº 8.958/1994, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio, e o Decreto nº 5.205/2004, que Regulamenta esta Lei, determinam:

Lei 8.958/1994: "Art. 1º - As instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica poderão contratar, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e por prazo determinado, instituições criadas com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições federais contratantes".

Art. 4º - As instituições federais contratantes poderão autorizar, de acordo com as normas aprovadas pelo órgão de direção superior competente, a participação de seus servidores nas atividades realizadas pelas fundações referidas no art. 1º desta lei, sem prejuízo de suas atribuições funcionais.

§ 1º - A participação de servidores das instituições federais contratantes nas atividades previstas no art. 10 desta lei, autorizada nos termos deste artigo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo as fundações contratadas, para sua execução, concederem bolsas de ensino, de pesquisa e de extensão.

- Decreto nº 5.205/2004: "Art 1º - As instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica poderão celebrar com as fundações de apoio contratos ou convênios, mediante os quais essas últimas prestarão às primeiras apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão, e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, por prazo determinado.

§ 1º - Para os fins deste Decreto, consideram-se instituições federais de ensino superior as universidades federais, faculdades, faculdades integradas, escolas superiores e centros federais de educação tecnológica, vinculados ao Ministério da Educação".

(...)

Art. 6º - As bolsas de ensino, pesquisa e extensão a que se refere o art. 4º, § 1º, da Lei nº 8.958, de 1994, constituem-se em doação civil a servidores das instituições apoiadas para a realização de estudos e pesquisas e sua disseminação à sociedade, cujos resultados não revertam economicamente para o doador ou pessoa interposta, nem importem contraprestação de serviços.

§4º Somente poderão ser caracterizadas como bolsas, nos termos deste Decreto, aquelas que estiverem expressamente previstas, identificados valores, periodicidade, duração e beneficiários, no teor dos projetos a que se refere este artigo.

Art. 7º As bolsas concedidas nos termos deste Decreto são isentas do imposto de renda, conforme o disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integram a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 28, incisos I a III, da Lei nº 8.212, de 24 de julho. Observe-se que, conforme o artigo 150, parágrafo 6º, da Constituição Federal e os artigos 97, 111 e 176 do Código Tributário Nacional – CTN, qualquer isenção será sempre decorrente de lei específica, cujas disposições deverão ser interpretadas de forma restritiva.

Assim, para que os valores recebidos a título de bolsa de extensão e de pesquisa, sejam isentos e não-tributáveis, dentre outras condições, não podem importar contraprestação de serviços ou trazer qualquer vantagem para o doador ou pessoa interposta.

Quanto ao argumento de que as bolsas de pesquisa e extensão teriam atendido integralmente ao disposto na Lei nº 8.958/1994 e no Decreto nº 5.205/2004, de forma a estarem totalmente isentas de quaisquer recolhimentos de contribuições sociais, não assiste razão à autuada.

De acordo com o disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 8.958/1994, a participação de servidores das instituições federais contratantes, nas atividades previstas no artigo 1º desta lei, autorizada nos termos deste artigo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo as fundações contratadas para sua execução conceder bolsas de ensino, pesquisa e extensão.

Conforme previsto no artigo 6º do Decreto 5.205/2004, as bolsas de ensino, pesquisa e extensão a que se refere o artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 8.958/1994, constituem-se em doação civil a servidores das instituições apoiadas, para a realização de estudos e pesquisas e sua disseminação à sociedade, com resultados que não revertam economicamente para o doador ou pessoa interposta, nem importem contraprestação de serviços. No parágrafo 4º do mesmo artigo 6º do Decreto, é previsto que somente poderão ser caracterizadas como bolsas, aquelas que estiverem expressamente previstas, identificados valores, periodicidade, duração e beneficiários, no teor dos projetos a que se refere esse artigo.

Desse modo, o ponto controvertido é justamente a verificação se os valores pagos aos segurados se enquadraram como bolsas para fins de isenção de contribuição previdenciária.

Quanto à concessão das bolsas de pesquisa o conflito assenta-se na natureza da remuneração, bem como na vantagem econômica auferida pelo patrocinador.

Nos termos da legislação citada, a concessão de bolsa de pesquisa será doação civil, negócio de liberalidade, transferência de bens ou vantagens conforme definido no artigo

538 do Código Civil, desde que o pagamento feito pelo doador não reverta em vantagem para ele ou para pessoa interposta.

Sobre doação, observe-se o Parecer PGFN/CAJE/Nº 593/90, de 31 de julho de 1990, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:

18 . Assim, a doação de valores, em pecúnia ou em bens, com encargo ou remuneração imputada ao donatário, somente manterá íntegra sua natureza civil, se o encargo ou remuneração não representar vantagem para o doador, sob pena de caracterizar-se a relação de emprego contra salário.

19. Exemplificando: se o doador faz doação de valor, seja em bens ou em pecúnia, mas atribui ao donatário o encargo de serviços a favor dele doador, na verdade se caracteriza contrato de emprego contra salário, in natura ou em bens, não se podendo vislumbrar o negócio civil da doação; se, todavia, o doador faz doação de valor, em bens ou pecúnia, atribuindo ao donatário o encargo de serviços, mas que não sejam a favor dele doador ou de pessoa interposta que lhe possa comunicar vantagem econômica, subsiste a doação civil como prevista no Código Civil e não a relação de emprego.

20. A bolsa de estudo ou de pesquisa, será doação civil, negócio de liberalidade, desde que o pagamento feito pelo doador atribuindo o encargo da realização de estudo ou de pesquisa não reverta esse resultado economicamente para ele doador ou para pessoa interposta. Será doação, pois, o pagamento de valor, em pecúnia ou in natura, à pessoa sob condição de que realize um curso acadêmico ou uma pesquisa para o domínio público, sem que o resultado do estudo ou pesquisa seja diretamente aproveitado economicamente pelo doador. Ao contrário, se o resultado do estudo ou da pesquisa reverter ao doador, estar-se-á diante de relação de emprego contra salário. (...)

Tem-se, em consequência, que se o resultado da atividade desenvolvida pelo bolsista importar em vantagem para o doador, não se estará diante de uma doação, pois perdido o caráter de liberalidade.

As circunstâncias dos contratos entre empresas privadas e a Fundação Médica do Rio Grande do Sul, comprovadas pela autoridade lançadora, descaracterizam o pagamento da bolsa como doação, haja vista o tipo de cláusulas contratuais formalizadas entre as partes, que demonstram, na verdade, interesses comerciais, cercados de normas de segurança atinentes, por exemplo, à quebra de sigilo e direito autoral.

Nos termos apresentados, nos contratos, existe a vantagem para o patrocinador da pesquisa pois, ao final, o resultado é de sua propriedade.

Os contratos firmados entre a Fundação Médica do Rio Grande do Sul e os Patrocinadores estão revestidos de características de contratos de prestação de serviço, apresentando cláusulas em

que a fundação, como “BENEFICIÁRIO designado está autorizado a receber todos os pagamentos pelos serviços prestados nos termos deste CONTRATO.” (Grifou-se)

Ainda, “Todos os tributos e encargos incidentes ou relativos à prestação de serviços objeto do presente acordo de patrocínio para condução de estudo clínico correrão por conta da parte que a este estiver obrigada, sendo retidos na forma da legislação vigente.” (Grifou-se)

Consta, também, do Relatório do Procedimento Fiscal, a constatação de que os contratos dispõem que os resultados do estudo e quaisquer informações, dados e registros relativo ao estudo serão propriedade exclusiva do Patrocinador:

Anexo A - Termos e Condições, item 2) Informações Confidenciais e de Propriedade Exclusiva. Todas as informações (incluindo, entre outros, documentos, descrições, dados, Fichas Clínicas “CCRFs”), fotografias, vídeos e instruções) e materiais (incluindo, entre outros, o Produto em investigação e produtos comparadores), fornecidos para o CENTRO DE PESQUISA pela QUINTILES, PATROCINADOR ou seus representantes (oralmente, por escrito ou forma eletrônica), e todos os dados, relatórios e informações relativas ao ESTUDO ou seu andamento (doravante denominadas “Informações Confidenciais”) serão de propriedade do PATROCINADOR.

(...) O PATROCINADOR terá a propriedade exclusiva de quaisquer invenções ou descobertas decorrentes total ou parcialmente das Informações Confidenciais ou decorrentes como resultado do ESTUDO. (...).”Desse modo, patente a violação ao artigo 6º do Decreto nº 5.205/2004, já que os resultados das pesquisas reverterem economicamente para o “doador” e o pagamento das bolsas importa contraprestação de serviços.

O pesquisador submete-se à fiscalização pela contratante do andamento da pesquisa, à sugestão de adoção de procedimentos técnicos, operacionais, e à prestação de contas.

Pelo exposto não procede o argumento de que os profissionais que receberam as bolsas de pesquisa não podem ser considerados como contribuintes individuais por receber valores como doação, posto que, no caso em tela, caracterizada a remuneração por serviços prestados.

No tocante à concessão das bolsas de extensão, conforme informou a própria autuada, os professores bolsistas desenvolvem a atividade de preceptoria, sendo que “Para se compreender a atuação da Fundação Médica do Rio Grande do Sul, há que se repassar, de antemão, a existência e funcionamento do Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA como Hospital-Escola da UFRGS, onde os membros da referida Fundação, na condição de professores da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, atuam como propulsores e peças básicas dos projetos de extensão e de assistência à saúde, tendo como

mote originário a preceptoria na formação complementar dos médicos residentes (...) faz irradiar, para a sociedade, o aperfeiçoamento de todos os profissionais da área e, com isto, beneficiando a população que busca o atendimento médico-ambulatorial desse Hospital Escola, basicamente representada no atendimento assistencial decorrente da preceptoria realizada junto ao atendimento prestado pelos médicos residentes e em aperfeiçoamento profissional aos pacientes do SUS, que também está inserido nos objetivos estatutários do HCPA.”

Conforme informado pelo Auditor Fiscal no Relatório do Procedimento Fiscal, subitem 9.5.4, não há, no convênio firmado entre a Fundação Médica e o Hospital de Clínicas de Porto Alegre, referência à bolsa de extensão e coordenação do Programa de Docência em Residência Médica e Assistência à Saúde; e os valores relativos às bolsas não são determinados nos convênios, pois que fixados mensalmente pela Diretoria da Fundação, infringindo as disposições do parágrafo 4º do artigo 6º do Decreto nº 5.205/2004.

Consta, também, do Relatório do Procedimento Fiscal, que parte integrante das atividades dos professores médicos vinculados à Fundação Médica do Rio Grande do Sul é a prestação de serviços médicos à população usuária do Sistema Único de Saúde conforme demonstram os Relatórios de Ação de Extensão. A condição para que os valores sejam enquadrados como bolsas é não ser contraprestação a serviços executados pelos beneficiários, conforme previsto no artigo 6º do Decreto nº 5.205/2004.

Retribuindo o serviço prestado pelo segurados, os valores não podem ser enquadrados como doação. De acordo com o disposto no artigo nº 538 do Código Civil, considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra. Assim, os valores são devidos aos segurados não por uma liberalidade da empresa, mas em virtude de serviços prestados. A prestação de serviços remunerada é fato gerador de contribuição previdenciária. Observe-se os documentos juntados aos autos, onde estão expressos os objetivos do programa:

PROGRAMA DE DOCÊNCIA EM RESIDÊNCIA MÉDICA E ASSISTÊNCIA A SAÚDE NO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE PELOS PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, MEMBROS DA FUNDAÇÃO MÉDICA DO RIO GRANDE DO SUL 7.1.1. Desenvolver programa de extensão de preceptoria em residência médica, mediante assistência pelos professores e médicos residentes, aos pacientes do SUS - Sistema Único de Saúde, em níveis ambulatoriais, hospitalares e de diagnósticos perante o CONCEDENTE;

(...)8.4. Todos os atendimentos, internações e procedimentos em pacientes através do programa desenvolvido junto ao CONCEDENTE, serão realizados em nome de membros da

CONVENIENTE, que serão responsáveis na forma da legislação vigente;

(...)

Identificação:

Desenvolver o Programa de Extensão em Residência Médica no Hospital de Clínicas de Porto Alegre, visando à preceptoria dos médicos residentes contratados, mediante a assistência à comunidade pelos professores médicos da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, membros da Fundação Médica do Rio Grande do Sul.

PLANO DE TRABALHO fl. 2/3 Participação de Professores da UFRGS no Programa de Residência Médica, mediante a Assistência Médica à Pacientes do HCP:

Logo, a bolsa de extensão percebida pelos participantes dos programas de extensão importa uma contraprestação de serviços, prestados no Hospital de Clínicas de Porto Alegre, sendo que o resultado das atividades desenvolvidas pelos bolsistas representa o cumprimento de uma obrigação do Hospital, que contrata, por meio da Fundação Médica, o atendimento assistencial necessário à cobertura da população provida pelo SUS.

É de se ressaltar que a Fundação Médica do Rio Grande do Sul, especificamente sobre a concessão destas bolsas de extensão, em 25/02/2002 recebeu da Secretaria da Receita Federal a Solução de Consulta SRRF/10ª RF/DISIT/ nº 18, contendo a seguinte orientação:

Diante de todo o exposto responde-se à consulente que os valores por ela pagos a título de bolsa de extensão aos participantes do Programa de Extensão Assistência à Saúde e Docência em Residência Médica são tributáveis na fonte e na declaração de ajuste anual do beneficiário.

(...)

Finalizando, esclareça-se à consulente que o fato de inexistir vínculo empregatício entre ela e os professores bolsistas não tem o condão de classificar como rendimentos isentos, não sujeitos, portanto, à incidência do imposto de renda, as referidas bolsas.

O art. 37 do RIR/1999, transcrito no item 3 da presente Solução de Consulta, inclusive, determina que constituem rendimento bruto todo o produto do trabalho, independentemente da existência ou não de vínculo empregatício.

Assim, a Fazenda Nacional manifestou o entendimento de que a bolsa de extensão importava em uma contraprestação de serviços, executados no Hospital de Clínicas de Porto Alegre, não atendendo as condições de isenção, como normatizadas pelo Decreto nº 5.205/2004.

Tem-se, no caso, a relação previdenciária dos prestadores de serviço como contribuintes individuais a serviço da Fundação Médica do Rio Grande do Sul, configurando, a remuneração paga a título de bolsa, em fato gerador de contribuição, por estar em desacordo com a legislação que excluiu esta modalidade de remuneração da incidência de tributação.

Note-se que a relação previdenciária em pauta é entre os profissionais contratados como segurados contribuintes individuais e a Fundação Médica do Rio Grande do Sul e não entre profissionais segurados empregados e o Hospital das Clínicas de Porto Alegre, que já foi objeto de Ação Judicial nº 95.0016682-8, e Apelação Cível nº 1999.71.00.026665- 6/RS, tendo a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região entendido não existirem os pressupostos da caracterização do vínculo empregatício.

Frise-se que o pagamento de remuneração na forma de bolsas de pesquisa e extensão não é fato gerador de contribuição previdenciária somente quando cumpridas as condições determinadas no Decreto nº 5.205/2004.

Considerando que houve o descumprimento das condições impostas para o reconhecimento da isenção, tem-se como correto o lançamento das contribuições previdenciárias devidas pelos pagamentos efetuados a contribuintes individuais que prestam serviços à Fundação Médica do Rio Grande do Sul por meios de contratos de pesquisa e extensão.

Assim, ao contrário do afirmado pela autuada, há prestação de serviço por parte do professor médico preceptor. Essa prestação é traduzida tanto na prestação de serviços de ensino quanto pela assistência médica no atendimento ao SUS.

Não assiste razão à impugnante ao afirmar que o doador não se beneficiou da atividade dos beneficiários. Ao utilizar-se da mão-de-obra dos segurados, a entidade conseguiu cumprir os contratos e convênios, e com isso auferiu rendimento pelos serviços executados.

A impugnante não possui direito à imunidade de contribuições previdenciárias. Somente as entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos de lei na forma do art. 195, parágrafo 7º da Constituição Federal possuem tal direito.

A imunidade prevista no art. 150, inciso VI da Constituição Federal – que se refere, exclusivamente, a impostos – não se confunde com a prevista no artigo 195, parágrafo 7º.

Observe-se, finalmente, a ementa do Acórdão nº 2302-01.388 – 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, de 26 de outubro de 2011, julgando o recurso interposto pela Fundação Médica do Rio Grande do Sul contra decisão proferida no Acórdão nº 09-27.637 – 5ª Turma da DRF/JFA, de 16 de dezembro de 2009, no julgamento do

processo administrativo nº 12269.004711/2008-57, referente ao Auto de Infração DEBCAD nº 37.200.617-5, lançamento de contribuição patronal incidente sobre pagamentos efetuados a contribuintes individuais, nas competências 01/2003 a 12/2007:

CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. REMUNERAÇÃO. BOLSAS DE ENSINO. LEI 8.958. - A condição para que os valores sejam enquadrados como bolsas é justamente não ser contraprestação a serviços executados pelos beneficiários, conforme previsto no art. 6º do Decreto nº 5.205.

Retribuindo o serviço prestado pelo segurados, os valores não podem ser enquadrados como doação. De acordo com o disposto no art. 538 do Código Civil, considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra. Assim, os valores foram devidos aos segurados não por uma liberalidade da empresa;

I pois a liberalidade não teria uma causa jurídica. Os valores foram devidos em virtude de serviços prestados (a verdadeira causa jurídica) no interesse da entidade. Como se sabe, a prestação de serviços remunerada é fato gerador de contribuição previdenciária.

Não haveria incidência de contribuição previdenciária se os valores fossem pagos de acordo com a Lei nº 8.958. Todavia restou demonstrada a desobediência do comando legal.

Multa mais benéfica - *Com relação às multas constantes do presente lançamento, tem-se que a multa aplicada para as competências 01/2008 a 11/2008, no Auto de Infração DEBCAD nº 37.385.131-6, observado o disposto no artigo 106, inciso II, alínea “c” do CTN, teve por base o disposto no artigo 35, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, vigente à época dos fatos geradores, por mais benéfica ao contribuinte, conforme demonstrado no item 13 do Relatório do Procedimento Fiscal.*

O cálculo efetuado, para aplicação da multa mais benéfica, tem por base o disposto no artigo 476-A, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, DOU de 17/11/2009:

“Art. 476-A. No caso de lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos:

I - até 30 de novembro de 2008, deverá ser aplicada a penalidade mais benéfica conforme disposto na alínea “c” do inciso II do art. 106 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), cuja análise será realizada pela comparação entre os seguintes valores:

a) somatório das multas aplicadas por descumprimento de obrigação principal, nos moldes do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à Lei nº 11.941, de 2009, e das aplicadas pelo descumprimento de obrigações acessórias, nos moldes dos §§ 4º, 5º e 6º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à Lei nº 11.941, de 2009; e b) multa

aplicada de ofício nos termos do art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, acrescido pela Lei nº 11.941, de 2009.

*II - a partir de 1º de dezembro de 2008, aplicam-se as multas previstas no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 **Da multa de ofício** Em relação à multa de ofício, aplicada no Auto de Infração DEBCAD nº 37.385.131-6, incidente sobre as contribuições impagas, na competência 12/2008, foi aplicada, conforme consta dos respectivos anexos Fundamentos Legais do Débito – FLD, com suporte no artigo 35-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incluído pela Medida Provisória nº*

449, de 04 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, combinado com o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, vigente à época dos fatos geradores.

Da obrigação acessória - *Quanto à infração objeto do AI DEBCAD nº 37.385.132-4, é de se ver que foram afastadas, no presente voto, as alegações relativas à impugnação apresentada contra o AI DEBCAD nº 37.385.131-6 e mantida a exigência fiscal relativa às contribuições incidentes sobre os valores pagos a segurados contribuintes individuais. Conseqüentemente, devem ser declarados em GFIP os fatos geradores destas contribuições.*

A multa aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória, por infração ao disposto no artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, foi lançada conforme o disposto no parágrafo 5º do artigo 32 da mesma Lei nº 8.212/91, vigente à época da infração, conforme determina o artigo 144 do CTN, observando-se, em se tratando de penalidade, o disposto no artigo 106, inciso II, alínea 'c', do mesmo diploma legal.

Conclusão

Por todo o exposto voto por conhecer do Recurso Voluntário apenas parcialmente, para na parte conhecida negar-lhe provimento.

(assinando digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza